

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA BONFANTE MACIEL

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASO DE DISSOLUÇÃO.**

CRICIÚMA

2012

PATRÍCIA BONFANTE MACIEL

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASO DE DISSOLUÇÃO.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Esp. Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2012

PATRÍCIA BONFANTE MACIEL

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA ACERCA DAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASO DE DISSOLUÇÃO.**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em direito de família.

Criciúma, 03 de Dezembro de 2012

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rosângela Del Moro - Especialista – Universidade do Extremo Sul
Catarinense – UNESC - Orientadora

Prof. Marcus Vinicius Almada Fernandes - Especialista – Universidade do Extremo
Sul Catarinense - UNESC

Prof. Marja Mariane Feuser – Especialista - Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC

Gostaria de dedicar a minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, me ajudando e me dando força, pois foi nela que busquei inspiração para seguir em frente, em todos os momentos da minha vida, indubitavelmente ela é a razão de tudo que fiz e faço de tudo que realizei e ainda ei de realizar. Ao meu esposo, que tanto me ajudou e me apoiou para que eu nunca desistisse, me dando força e me estimulando a seguir em frente nessa caminhada. Aos meus irmãos que tanto amo, e tanto confio.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que me guiou e me deu forças para seguir em frente nos momentos difíceis, me dando sabedoria, e por colocar em meus caminhos pessoas tão importantes que foram peças chaves para a conclusão de mais essa etapa da minha vida.

Uma dessas pessoas foi a Professora Rosângela Del Moro, uma mulher que estimo muito, guerreira, na qual busco me espelhar, pois é o verdadeiro exemplo de mulher forte e determinada. Sempre me ajudou e me mostrou qual melhor caminho a tomar, nesse trabalho tão crucial para a conclusão do curso.

Gostaria de agradecer também a Ivonete, minha tão honrosa mãe, pessoa que tanto amo, exemplo de mulher, foi nela que busquei inspiração para começar essa faculdade, e força para concluir, pois ela sempre esteve ao meu lado, me dando motivação e inspiração.

Ao meu esposo, José, que me deu sempre muito apoio para a realização desse sonho, tendo paciência e sabedoria para lidar comigo nos momentos que tive que me dedicar ao curso e a esse trabalho, demonstrando que mais que um marido, é um companheiro de todas as horas, te amo e te admiro muito.

As meus irmãos, Robson e Morgana, foi neles que busquei inspiração para que eles olhassem para mim e também se inspirassem, buscando em mim o exemplo para seguir um bom caminho, amo muito vocês, acredito em vocês da mesma maneira que acreditaram em mim.

Ao meu avô Valmor Bonfante (in memoriam), que sempre foi um homem muito honesto e sincero, que ao lado da minha querida avó Otília Bonfante ensinou a mim e a toda a minha família valores e ensinamentos que iremos carregar por toda a nossa vida. Amo muito vocês e jamais irei esquecer o amor e o carinho que me deram.

A todos os meus amigos e familiares, que sempre estiverem ao meu lado, acreditando e me ajudando, me dando força, e me ajudando a ultrapassar os obstáculos que surgiram pelo caminho.

E por fim a todos os professores, verdadeiros mestres, que contribuíram para o meu aprendizado, sábios e verdadeiros ensinamentos que levarei para o resto de toda a minha existência, serei eternamente grata a vocês.

“O Direito, a Justiça, possui o dever de acompanhar a realidade social, e não o de tentar vedar a realidade ou outorgar direitos pela metade. Fingir-se que não se enxerga a realidade não a faz desaparecer.”

Mariana Chaves

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma análise do atual entendimento dos Tribunais, comparando-os com a doutrina e a legislação vigente, em caso de dissolução das relações advindas das famílias paralelas, ou simultâneas. Aplicou-se o método dedutivo para a confecção dos capítulos. A técnica indireta foi à escolhida, por meio de pesquisa em legislação, bem como bibliográfica. Nesta, consultaram-se livros, artigos, legislação e jurisprudências. Na parte inicial do trabalho, descreveu-se a origem, conceito e formas de constituição de família, citando alguns deles e traçando suas características. No segundo capítulo, abordou-se o instituto do casamento, da união estável, e do concubinato, descrevendo a origem, conceito e os requisitos para configuração dos mesmos. No último capítulo, conceituou-se as famílias simultâneas, bem como suas correntes doutrinárias e jurisprudências dos Tribunais Brasileiros.

Palavras-chave: Família. Casamento. União. Estável. Concubinato. Famílias. Paralelas. Doutrina. Jurisprudência.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ART – Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

N.º - Número

P. – Página

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 FAMÍLIA: ORIGEM E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO | 13 |
| 2.1 ORIGEM DA FAMÍLIA | 13 |
| 2.1.1 FAMÍLIAS ANTIGAS COMO ANTECESSORA DA MONOGAMIA..... | 13 |
| 2.1.2 CIVILIZAÇÃO ROMANA COMO ANTECESSORA DA FAMÍLIA MODERNA | 16 |
| 2.1.3 FAMÍLIA NO BRASIL | 18 |
| 2.2 CONCEITO | 23 |
| 2.3 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIAS ABARCADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 | 25 |
| 2.3.1 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL..... | 26 |
| 2.3.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL | 28 |
| 3 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO | 30 |
| 3.1 DO CASAMENTO | 30 |
| 3.1.1 CONCEITO | 32 |
| 3.1.2 REQUISITOS | 34 |
| 3.2 ORIGEM DA UNIÃO ESTÁVEL..... | 36 |
| 3.2.1 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL | 39 |
| 3.2.2 REQUISITOS | 41 |
| 3.3 CONCUBINATO | 43 |
| 4 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E CASO DE DISSOLUÇÃO | 46 |
| 4.1 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS | 46 |
| 4.1.1 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA..... | 47 |
| 4.1.2 FAMÍLIAS SIMUTÂNEAS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ | 52 |
| 4.1.3 FAMÍLIAS SIMUTÂNEAS E O AFETO COMO BASE DE TODAS AS UNIÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA | 57 |
| 5 CONCLUSÃO | 61 |
| REFERÊNCIAS | 64 |

1. INTRODUÇÃO

A família aos moldes a que temos hoje sofreu grandes modificações ao longo dos tempos, a legislação por sua vez, não consegue acompanhar os conflitos e demandas existentes em nossa sociedade.

Muito embora a família tenha sofrido grandes modificações, sempre esteve presente em todas as sociedades, pois é à base de todas as relações sociais existentes.

Desde os primórdios buscou-se delimitar o surgimento, a origem da família, algumas vezes entendendo-se pela necessidade do homem acumular riquezas, mas também o intuito de dar continuidade à religião, aos costumes e seitas existentes.

A família no princípio era “governada” pelo homem, de modo que todos deveriam se sujeitar aos mandamentos do *pater*, a mulher não detinha direito algum sendo que seu papel principal era procriar e cuidar da casa e dos filhos. Sendo que a única forma de constituição de família aceita pela sociedade era a advinda do casamento.

Durante muitos séculos foi assim, a mesma sociedade que reconhecia a família como a base das relações sociais, não reconhecia direitos as relações constituídas fora do manto sagrado do casamento, considerando-as impuras, clandestinas. As concubinas e os filhos que por ventura viessem dessas relações, não lhes eram conferidos direitos alguns, tendo os filhos que carregar o título de ilegítimos, como uma marca, para o resto de suas vidas, e suas mães eram concubinas.

De outro norte, embora a legislação tenha evoluído ao longo de toda a nossa trajetória histórica, em se tratando de direito de família ainda há muito que se discutir, pois fica claramente demonstrado, que a legislação não dá conta das constantes modificações sociais.

Prova disso são as famílias simultâneas ou paralelas, constituídas na concomitância de um casamento ou união estável, esse modelo familiar é mais

comum e corriqueiro em nossa sociedade do que se possa imaginar, dessas relações não dificilmente tornam-se demandas jurídicas, onde o judiciário com lacunas enormes na lei, não raras vezes comente injustiças.

Esse modelo familiar é motivo de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, demonstrando assim que o conceito de família não é estático, se modifica de acordo com a concepção de cada aplicador da lei, de cada doutrinador.

Partindo dessas premissas, no primeiro capítulo abordar-se-á a origem, o conceito e as formas de famílias abarcadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, buscando os liames históricos, e demonstrando as modificações que este instituto sofreu até os dias atuais.

No segundo capítulo por sua vez, se buscará a origem o conceito e os requisitos do casamento e da união estável, bem como se abordará o concubinato, para que se possa compreender melhor o tema em comento.

E por último, para fechar o trabalho em tela, demonstrar-se-á o conceito de famílias simultâneas, bem como as consequências jurídicas em caso de dissolução sob o prisma doutrinário e jurisprudencial, consoante as correntes existentes.

Este trabalho foi elaborado com a aplicação do método dedutivo, numa pesquisa essencialmente teórica. Ademais, contou com a utilização de material bibliográfico e documental legal referente aos assuntos abordados.

2. FAMÍLIA: ORIGENS E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO

Neste capítulo se buscará compreender a origem da família, desde as suas primeiras formas, até os dias atuais, buscando demonstrar as mudanças ocorridas ao longo dos tempos e principalmente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1. A ORIGEM DA FAMÍLIA

A história das transformações humanas até os dias atuais, nos mostra claramente que a espécie humana vive em constantes modificações, e que em todas as fases da história podemos encontrar indubitavelmente a família, independente de ideologia, raça, cor ou credo, ou forma.

Conforme nos mostra Dias (2009, p. 50):

A palavra deriva do latim *famulus*, *famulia* e daí *famel*, usada pelos oscos, povo que habitava o centro da Itália e, constituía um conjunto de pessoas obedientes ao patriarca, aqui também os servos e os bens, tal como aconteceria nos grupos romanos (chefe, parentes consanguíneos, adotados, recepcionados pelo casamento religioso, escravos); a presença dos empregados domésticos como integrantes da família não é estranho ao direito pátrio.

Desse modo o que se buscará, é compreender o surgimento e as modificações da família, esta instituição tão dotada de relevante valor moral, social e ético.

2.1.1. FAMÍLIAS ANTIGAS COMO ANTECESSORA DA MONOGAMICA

Dentre vários conceitos sociais, históricos, e jurídicos, o conceito de família é o que mais se altera no curso do tempo. Com o passar dos tempos, a sociedade foi mudando sua concepção de família, de modo que a definição da mesma nos dias atuais está bem distinta das civilizações passadas. (VENOSA, 2007, p.19)

A origem da família nas palavras de Louzada (2012) surgiu muito antes do surgimento do Direito, ou de qualquer interferência do Estado e da Igreja na vida do Homem:

A humanidade sempre se portou e se mostrou de forma aglomerada, tendo em vista a necessidade do homem de viver em comunidade. É psicologicamente difícil ao ser humano a vida segregada, sem compartilhamentos, sem trocas. E a partir desta junção de pessoas começaram a se formar as famílias. A ideia de família surgiu muito antes do Direito, dos códigos, da ingerência do Estado e da Igreja na vida das pessoas.

Em verdade, família é um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração.

Para Engels (2000, p. 29), as relações do estado primitivo, não se assentavam em relações individuais, período esse onde se verificava a endogamia, ou seja, todos os integrantes de um determinado grupo mantinham entre os mesmos relações sexuais, de modo que a única certeza genética que se tinha, era a maternidade. [...] “nas épocas primitivas era a promiscuidade que predominava, de modo que cada mulher pertencia a todos os homens, e todos os homens a cada mulher”.

Conforme podemos verificar nas palavras de Dias (2011, p. 27): “Vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento em grupos sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie”.

Neste período, a mulher era suprema, de modo que o poder familiar estava nas mãos das mesmas, pois a única certeza que se tinha era da maternidade, devido às relações sexuais em grupo:

Habitualmente as mulheres mandavam na casa; as provisões eram comuns, mas – ai do pobre marido ou amante que fosse preguiçoso ou desajeitado demais para trazer sua parte ao fundo das provisões da comunidade! Por mais filhos ou objetos pessoais que tivesse na casa, podia, a qualquer momento, ver-se obrigado a arrumar a trouxas e sair para fora. (ENGELS, 2000, p. 51)

Segundo esse autor, em contra partida ao poder matriarcal, surge o patriarcal, com o surgimento da monogamia quando a família evoluiu aos moldes

que temos hoje. A família monogâmica surgiu devido à necessidade de o homem saber com exatidão quem eram seus filhos legítimos, para dar continuidade a sua prole, ao seu legado, pois eram os mesmos, que perpetuariam seu nome, e ficariam com seus bens. (ENGELS, 2000, p. 66)

Em contra partida, para Coulanges (2007, p. 44), a família monogâmica não surgiu com o objetivo de acumular riquezas, mais sim pela religião, marido e mulher eram fiéis uns aos outros, pois tinham como objetivo principal preservar suas crenças e cultos.

Se para Engels a origem da monogamia não tinha relação com o fruto do amor sexual entre duas pessoas, mais sim com a preservação do patrimônio, para Coulanges, o surgimento dessa entidade se deu pela necessidade de dar continuidade a religião. “O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento, ou a força física: e esse poder se encontra na religião do lar e dos antepassados”. (COULANGES, 2007, p. 46)

Se nos transportarmos em imaginação até o dia-a-dia dessas antigas gerações, encontraremos um altar em cada casa e, em volta desse altar, a família reunida. A cada manhã, a família ali se reúne para dirigir ao fogo sagrado suas primeiras preces, e toda noite ali o invoca mais uma vez. Durante o dia, junto dele comparece para dividir piedosamente o repasto, depois da oração e da libação. Em todos os seus atos religiosos a família canta em conjunto os hinos que seus pais lhe legaram. (COULANGES, 2007, p.44)

Existem relatos da família monogâmica desde a Mesopotâmia antiga, com o Código de Hamurabi, onde os babilônios tinham a família como a forma mais segura de garantir a espécie, pois somente no casamento se tinha a segurança de um homem viver com uma mulher pelo resto de suas vidas. Patriarcal, a família era o centro da sociedade babilônica. O casamento era monogâmico, embora, às vezes, existisse a poligamia. Quando assim o era, a lei considerava uma como esposa principal e as outras como esposas secundárias ou concubinas. (COSTA, 2009, p. 33)

Nas palavras de Venosa (2011, p. 3): “a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder

paterno”, de modo que as modificações da família aos moldes a que temos hoje se deu dentre outros fatores devido à monogamia.

2.1.2. CIVILIZAÇÃO ROMANA COMO ANTECESSORA DA FAMÍLIA MODERNA

Assim como em toda comunidade, o cerne da sociedade é a família, sendo que em Roma não poderia ser diferente, porém tinha suas características e formas próprias. Basicamente era composta por três estruturas distintas: a família nuclear, ou tríade formada por pai, mãe e filho; a família ampliada, onde várias gerações coabitavam sob a autoridade patriarca; e a família múltipla, que abarcavam pessoas de outras famílias unidas pelo contrato do casamento. (COSTA, 2009, p. 36)

Na época clássica de Roma a família era estruturada no modelo tipicamente patriarcal, todo poder familiar estava concentrado nas mãos do patriarca, ou o *pater familias*. A autoridade do *pater* era incontestável, exercendo o poder sobre os escravos, aos filhos, e sobre a mulher. (GAMA, 2001, p. 30)

Conforme podemos verificar nas palavras de Lisboa (2006, p. 34):

Nas relações familiares em geral prevaleceu historicamente o patriarcado, isto é, o regime familiar cuja autoridade é exercida pelo ascendente mais idoso do sexo masculino. Entre os romanos, a propósito, vigorava nas relações familiares a autoridade do *pater familias*, que se beneficiava de toda vantagem patrimonial obtida por seu filho, porém não se obrigava pelos compromissos assumidos por sua prole perante terceiros.

Tão somente o *pater familias* era plenamente capaz para a prática de atos jurídicos (*sui iuris*), pois, além de ser livre e possuir o atributo da cidadania, não era dependente de qualquer autoridade familiar.

A família fundada na monogamia era a certeza de que o patriarca teria de que seus filhos eram realmente seus, sua linhagem estaria garantida. A primeira lei, basicamente escrita, que veio regular todos os ramos do direito, inclusive o familiar, foi a Lei das XII Tábuas, onde atribuía ao patriarca total poder sob seus filhos, esposa e escravos, conforme se verifica a seguir:

TÁBUA QUARTA: Do pátrio poder e do casamento. 1 - É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2 – O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vende-los. 3 – Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno. 4 – Se um filho póstumo nascer até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado ilegítimo [...]. (COSTA, 2009, p. 59)

Com isso, fica evidente que o patriarca detinha o poder de vida e de morte de seus súditos, podendo inclusive vende-los, e tira-lhes a vida, se assim entendesse.

O casamento romano, só era permitido às pessoas que detinham o *status civitatis*, ou seja, aos cidadãos romanos, onde eram consentidas as justas núpcias, além desse requisito havia de existir o *affectio maritalis*, ou a vontade de ficarem casados “eternamente”, e a coabitação. Se não fossem cidadãos seriam injustas núpcias, cujo vínculo não importava ao direito. (CASTRO, 2002, p. 89)

Quando a mulher casava, abdicava de toda a sua condição social anterior, e associava-se ao marido, sendo que quando o *animus* pelo casamento deixasse de existir, o casamento não tinha mais razão de ser. O concubinato, por sua vez não era visto como algo imoral, a concubina tinha uma posição social na qual geravam consequências jurídicas, era considerado concubinato aquelas relações, onde o homem não tinha interesse de viver com a mulher eternamente, nas relações onde não existia a expectativa de casamento. (GAMA, 2001, p. 31)

Esse modelo de constituição de família modificou-se veementemente com o Cristianismo, onde o casamento passou a ser indissolúvel, e o papel desse era formação de família, que era selado pelo casamento religioso. A partir das Constituições do imperador romano Justiniano, passou a vigorar em Roma a indissolubilidade do casamento. (CASTRO, 2002, p. 91)

O direito canônico introduz entre marido e mulher uma questão mais igualitária, retirando a mulher daquela posição de inferioridade, levando a igreja a criar uma série de princípios que colocassem os cônjuges em condições de igualdade. (GAMA, 2001, p.34)

A Igreja Católica por ter muita influência, propagou sua doutrina durante séculos, todavia no Século XVIII, durante a Revolução Francesa, e sob forte

influência do Jusnaturalismo, houve uma separação do Estado com a Igreja, enfraquecendo assim a ideia de autoridade do *pater*, e se passou a negar o caráter religioso do casamento. (GRISARD FILHO, 2007, p. 53)

Com isso se verificar-se-á adiante que os modelos de famílias a que temos hoje sofreram grandes influências das civilizações Romanas, a começar pelo poder familiar concentrado nas mãos do patriarca no princípio, passando pelo indissolubilidade do casamento, e a possibilidade de separação/divórcio quando não mais existir a vontade de constituírem família.

2.1.3. FAMÍLIA NO BRASIL

Verifica-se a ligação do Direito Romano com o Direito Brasileiro, ainda nos dias atuais, tendo em vista que o direito praticado e aplicado no Brasil sofreu e sofre grandes influências romanistas. (COSTA, 2009, p. 78)

No Brasil quando da colonização, por volta de 1532, à família era basicamente aristocrática, onde os grandes latifundiários, “governavam” suas próprias terras, o Rei de Portugal reinava, todavia não governava, pois quem detinha o poder sob os filhos, esposas, genros, noras e escravos eram os aristocratas. Todos ficavam sujeitos ao mesmo domínio na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca. Esse fenômeno foi denominado solidariedade parental. (TERUYA, 2012)

Ainda das palavras de Teruya (2012), podemos extrair o seguinte:

O fortalecimento da família patriarcal se explica pela própria estrutura colonial: numa época em que o governo português não conseguia se fazer representar em toda a colônia, o proprietário de terras tomou as rédeas do poder local. O sistema de parentesco era a forma pela qual os indivíduos se reconheciam no mundo: ser filho, parente, compadre, cabra, escravo do senhor proprietário, conferia os limites e possibilidades para cada indivíduo. Desta forma, o poderio patriarcal foi gestado na ausência de um Estado forte, e seu declínio se verificaria quando este Estado assumisse seus papéis.

O catolicismo, religião trazida por Portugal, assim como se verificou em Roma, trouxe para o Brasil, dogmas como a indissolubilidade do casamento, revelando no mesmo, o sacramento sagrado, onde marido e mulher deveriam permanecer juntos até os últimos dias de suas vidas. Trazendo a ideia de que a família só poderia existir dentro do casamento, qualquer outra relação, fora desse instituto seria desconsiderada. (CASTRO, 2002, p. 91)

O patriarca eram os senhores de engenho e barões do café, de modo que a esses cabiam-lhes atribuições como: só o pai detinha o poder sobre o filho, sendo que esses alcançavam a maior idade apenas com 25 anos, momento esse que o patriarca ainda detinha o poder familiar sobre esse; o pátrio poder era exercido somente com os filhos legítimos e legitimados, não alcançando os naturais e espúrios. O patriarca detinha o poder de educar e dar uma profissão, nomear tutor testamentário e designar as pessoas que tinham capacidade de compor o conselho da família, dentre várias outras atribuições esses eram capazes de decidir entre vida e morte dos familiares. (COMEL, 2003, p. 24)

Conforme nos mostra Dias (2009, p. 62):

A mulher se dedicava aos afazeres domésticos e seus direitos eram diferentes e menores que os do homem. O marido era o chefe, administrador e representante da sociedade conjugal, os filhos submetidos à autoridade paterna, não lhes tocava nem autonomia para escolher a profissão e até o casamento; havia forte influencia do direito canônico, o matrimônio era indissolúvel; as uniões entre cônjuges não católicos simplesmente não tinham qualquer valor legal, nem pela igreja nem pela legislação civil, distinguiam-se os filhos em espúrios, incestuosos, adulterinos, ilegítimos; a incapacidade relativa da mulher regra, não opinava sobre o domicílio, nem podia libertar os escravos, uma conduta desviada dela a afastava da sucessão; a virgindade da mulher era fator de eficácia da boda, a mulher que não casava virgem podia ser deserdada pelos pais, como punição, além de ter o matrimônio anulado; a paz doméstica era o paradigma, até para negar a paternidade dos filhos da esposa o marido desfrutava de prazos reduzidos.

Com a evolução dos costumes nas relações sociais o antigo sistema das Ordenações já não suportava mais a constante evolução da época, de modo que em 1831, a Resolução de 31 de outubro que combinada com a Lei de 22.09.1828, modificou a maioridade para 21 anos. Desse mesmo modo, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas no art. 8º fez constar o seguinte: “aos vinte e um

anos termina a menoridade, e esse é habilitado para todos os atos da vida civil". Da República, há que se ressaltar o Decreto 181, de 24.01.1890, concedendo a viúva o pátrio poder, desde que não contraísse novas núpcias. (COMEL, 2003, p. 25)

Sob a égide da Constituição da República de 1891, que assegurava a democracia, a liberdade e a igualdade de todos perante a lei, numa sociedade basicamente rural, onde a família era patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada e que atravessou o novecentismo, foi instituído o Código Civil de 1916, incorporando princípios morais, emprestando-lhe conteúdo jurídico, particularmente no direito de família, presente ainda o privatismo doméstico, expressando um direito muito mais preocupado com o círculo social da família do que com a nação, reforçando a ideia de família eminentemente patriarcal. (DIAS, 2009, p. 63)

Assim, para o casamento de menores, em que discordando os pais sobre o consentimento, prevalecia a vontade paterna; o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe administrar os bens particulares da mulher, fixar e mudar domicílio da família e autorizar a profissão da esposa; o juiz podia ordenar a separação dos filhos da mãe, quando ela ou o padrasto não os cuidassem de modo conveniente; as mães bínuba perdia os direitos de pátrio poder quanto as filhos do leito anterior; ao pai cabia indicar tutor; o conservadorismo se registra ainda quanto à adoção do regime da comunhão universal de bens como o regime legal. (DIAS, 2009, p. 64)

Conforme se verifica, o Código Civil de 1916 pouco ou nada mudou a estrutura familiar da época, de modo que o patriarcalismo continuou sendo à base da família, e a mulher continuara a ser totalmente submissa ao seu marido, cabendo à mesma apenas o direito de cuidar da casa e dos filhos.

O legislador de 1916, praticamente ignora a família ilegítima, e as raras menções que faz ao concubinato são para proteger a família constituída pelo casamento. Ressalta-se que a mulher era relativamente incapaz para alguns atos da vida civil. (RODRIGUES, 2002, p. 5)

Já nos tempos modernos, com a passagem da economia agrária para a industrial, a composição familiar muda drasticamente, restringindo inclusive o

número de nascimentos. A família deixa de ser uma unidade de produção onde todos trabalhavam sob autoridade do chefe. O homem vai para as fábricas, e o papel da mulher que antes era apenas cuidar da casa e dos filhos, muda profundamente, causando sensíveis mudanças também no âmbito familiar. (VENOSA, 2011, p. 5)

Ainda nas palavras de Venosa (2011, p. 6):

Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. O princípio da indissolubilidade do vínculo do casamento e a ausência de proteção jurídica aos filhos naturais, por exemplo, direito positivo em nosso ordenamento até muito recentemente, pertencem definitivamente ao passado e à história do direito do nosso país. Atualmente, o jurista defronta-se com um novo direito de família, que contém surpresas e desafios trazidos pela ciência.

A Constituição de 1934, a primeira que além de cuidar dos problemas políticos, se ocupou também, dos sociais, sendo que o casamento continua indissolúvel, ficando ressalvados os casos de anulação ou desquite. A Constituição de 1937 trouxe igualdade entre os filhos considerados legítimos e naturais. E somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que se deu legitimidade as famílias constituídas fora do casamento, ou seja, foi reconhecida a união estável. (LOUZADA, 2012)

De acordo com Castro (2002, p. 93):

Os teores dos textos constitucionais evidenciam conceitos de família relacionados com o casamento – ainda na concepção cristã – indissolúvel:

Constituição Federal de 1937: Art. 124 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, [...];

Constituição Federal de 1946: Art. 163 – A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel, [...];

Constituição Federal de 1967: Art. 167 – A família é constituída pelo casamento [...];

§1º O casamento é indissolúvel.

Constituição Federal de 1969: Art. 175 – A família é constituída pelo casamento [...];

§1º O casamento é indissolúvel.

Em 1977, apesar de grande polêmica e da resistência imposta à época, foi aprovada a Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, resultante da Emenda Constitucional nº 9/77, que alterava o §1º do art. 175 da Constituição Federal de 1969. A partir de então, o divórcio – assim como a morte de um dos cônjuges – põe fim ao vínculo matrimonial.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mudou-se a ideologia de família patriarcal, de modo que essa era estritamente monogâmica, parental, patriarcal e patrimonial. A família aos moldes do passado, não se preocupava com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu núcleo, pois as mesmas tinham como principal objetivo os interesses de ordem econômica. (MADALENO, 2011, p. 05)

Nas palavras de Madaleno (2011, p. 07):

É dada ao sujeito a liberdade de formar ou não sua família, sem qualquer imposição ou adesão aos modelos preexistentes em um inadmissível elenco fechado e injustificado. Aceitar essa limitação seria retroceder ao próprio tempo em que o casamento era a única opção de formação familiar, e tal restrição ou retrocesso nem mesmo a Carta Federal permite concluir quando o Texto Maior reconhece existirem outros núcleos familiares dissociados do modelo matrimonial, e se mudaram os paradigmas do passado devem ser estabelecidos os padrões do presente, tomando de antemão a relevância jurídica dos vínculos de afeto.

Diante do contexto das modificações dessa entidade, a doutrina contemporânea traz diversos tipos de famílias, dentre elas, o casamento, a união estável, a relação monoparental, essas expressamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todavia além das contidas no texto Constitucional, existem uma gama de modelos de famílias, que foram se modificando, e se formando ao longo dos tempos, e que não encontram amparo legal, pois as legislações evoluem com um retrocesso tamanho, que não abarcam a evolução social.

2.2. CONCEITO

Verificamos nas palavras de Gama (2001, p. 38), que a palavra família, possui um leque muito grande de significados e conceituações, pois a mesma prescinde de várias ciências humanas, e repercute em vários ramos do direito. “Todos os estudiosos, são uníssonos em considerar a família como célula básica da sociedade, razão pela qual a preocupação em conceitua-la e apontar as suas espécies sempre existiu”.

O conceito de família é relativo, altera-se continuamente, renovando-se como ponto de referência do indivíduo na sociedade e, assim, qualquer análise não pode prescindir de focar o momento histórico e o sistema normativo em vigor. A família, antes de mais nada, é uma realidade, um fato natural, uma criação da natureza, não sendo resultante de uma ficção criada pelo homem. (GAMA, 2001, p. 40)

De acordo com Leite (2005, p. 25), o conceito de Família está ligado ao complexo de normas que regulam a celebração do casamento, da união estável, e os efeitos que dessas relações advém.

Para Oliveira (2005, p. 20), indubitavelmente a família destaca-se na sociedade como o mais importante elo no relacionamento social, pois é no seio dela que recebe toda a subsistência para a proteção e reprodução da sua espécie.

Nas palavras de Dias (2011, p. 27), a família é uma construção cultural, de forma que a mesma é estruturada de maneira que todos ocupam um lugar, possuem uma função, sem estarem necessariamente ligados pelos elos consanguíneos. “Essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito”.

Segundo Diniz (2002, p.40):

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar

igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório.

É pacificado entre os doutrinadores que a família é valor consagrado na constituição, não podendo assim contrariar os valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade da pessoa humana, mesmo que possam existir várias formas de organização de famílias, a finalidade desse instituto é à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. (GAMA, 2001, p. 57)

As normas que regulam o ramo do direito de família não podem ser fechadas, de modo que devem ser criadas normas que garantam uma maior elasticidade na interpretação das mesmas, pois ao tratar de família, invariavelmente se falará em afeto, do ser humano, de suas complexidades, falhas e virtudes, de modo que as relações familiares, e os modos de composição de família não são estáticos, mudam de acordo com a sociedade em que o indivíduo se insere. (DIAS, 2011, p. 15)

O afeto se mostra atualmente, como principal fundamento das relações familiares, mesmo não constando na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como princípio fundamental, pode-se afirmar que ele advém do princípio maior da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. (TARTUCE, 2011, p. 992)

Desse modo Louzada (2012), nos ensina, que o afeto é o elemento principal na formação da família, que dele prescinde qualquer outro elemento:

[...] o conceito de família restou flexibilizado, indicando que seu elemento formador precípua é, antes mesmo do que qualquer fator genético, o afeto. Hoje o afeto dá os contornos do que seja uma família. Se tivermos em mente que é o afeto o elemento fundante da família, e que a Constituição Federal nos trouxe um rol exemplificativo de núcleos familiares, forçoso admitir que duas pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto, formam uma família. Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família, indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Para Madaleno (2011, p. 05), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não abarca toda a diversidade familiar que a sociedade contemporânea possui, cujos vínculos provem do afeto, um afeto especial, capaz de unir as pessoas pelo sentimento mútuo:

O afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diurno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que se torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais.

Não há o que se negar que a família é fundamental para a continuidade da espécie humana, no sentido de manter a paz e a harmonia de forma duradoura e de se ter condições de propiciar os elementos fundamentais para o funcionamento dos sistemas indispensáveis à continuidade da vida em sociedade. (OLIVEIRA, 2005, p. 21)

Como podemos verificar, o elemento norteador para a formação da família contemporânea é o afeto, de modo que existem várias formas de famílias que não estão positivadas pois as relações sociais não são estáticas, estão periodicamente em constante modificação, de modo que as normas que norteiam os rumos do direito de família também não podem ser estáticas, devem ser modificadas de acordo com o contexto social em que as mesmas são editadas.

2.3. AS ESPÉCIES DE FAMÍLIAS ABARCADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Espécies familiares, ou entidades familiares, é todo grupo de pessoas que constitui uma família, num sentido mais amplo, a família é o gênero e a entidade familiar é a espécie. (LISBOA, 2006, p. 44).

Segundo Souza (2012):

[...] direito de família está reconhecendo novas espécies de família. Pelo Código Civil de 1916, família era constituída tão-somente pelo

casamento. Com o transcorrer dos anos, novas espécies de família foram sendo reconhecidas pelo legislador. As transformações sociais vêm trazendo à baila novas estruturas familiares, as quais objetivam, no atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Conforme podemos extrair da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 226, § 1º, § 3º e § 4º, estão positivadas as seguintes espécies de famílias:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
[...]
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Todavia, como nos ensina Madaleno (2011, p. 07), “os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988, não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira”.

As espécies familiares classificam-se entre as que estão positivadas, portanto as constitucionais, e as que não estão positivadas, que seriam as não constitucionais, que de todo modo não deixam de existir, por não estarem positivas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (COELHO, 2011, p. 138)

Na sequência tratar-se-á dos modelos de famílias abarcados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.3.1. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Nas palavras de Lisboa (2006, p. 45), o casamento não é mais a única forma de constituição da família legítima, todavia a lei continua a lhe conferir uma extensa normatização se comparado aos demais institutos, por este motivo, o

mesmo, é ainda à forma de constituição de família que mais confere estabilidade e segurança às relações entre seus membros.

Segundo Garcia (2012, p. 406): “O casamento pode ser conceituado como o vínculo jurídico entre um homem e uma mulher, estabelecido mediante intervenção estatal, e que cria deveres de comunhão de vida (moral, espiritual e material) e constitui a família”.

Na definição de Rodrigues (2002, p. 19):

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência. Tal conceito nada tem de original, antes é tirado dos elementos que a lei fornece e das numerosas outras definições.

Diferente do casamento, a união estável teve seu primeiro respaldo legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 226, § 3º, que estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Posteriormente, duas leis vieram regulamentar o novo instituto. A Lei nº 8.971/94, que assegurou o direito a alimentos e sucessão do companheiro, fixando também o prazo de cinco anos para a caracterização de união estável. E a Lei nº 9.278/96, que não impôs prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas separadas de fato, diferente da lei anterior, que não reconhecia a união estável nesses casos, além disso, podemos citar que fixou competência das varas da família para o julgamento dos litígios, e reconheceu o direito real de habitação. (DIAS, 2007, p. 169)

Podemos verificar também no Código Civil de 2002, nos artigos 1.723, e seguintes, regras que falam da união estável, porém verifica-se que a lei civil chancelou ao casamento tratamento superior a união estável, abarcamento muito mais artigos e por consequência direitos e obrigações ao primeiro ao mesmo. (MADALENO, 2011, p.1009)

Segundo a conceituação feita por Diniz (2005, p. 359):

Ao matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consiste numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil. A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação.

Tanto o casamento, quanto a união estável estão positivados no art. 226, §1º e §3º, e serão vistos com mais profundidade no capítulo seguinte.

2.3.2. FAMÍLIA MONOPARENTAL

Nas palavras de Madaleno (2011, p. 9): “famílias monoparentais são aquelas que um dos progenitores convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos”.

Nas palavras de Santos (2012):

A primeira característica é a presença de um só genitor. Neste ponto reside a diferença básica, desta família para a biparental. Nesta, existem dois genitores, a função parental é desempenhada em conjunto, de modo que ambos possam ter lugar na criação, convivência, educação e manutenção da prole. Na família monoparental, há apenas um dos genitores para desempenhar os dois papéis.

Essa espécie de família foi positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 226, § 4º como entidade familiar, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Quanto a tal questão Diniz (2002, p.11):

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Segundo Coelho (2011, p. 150), a monoparentalidade pode ser paternal, que é aquela que é integrada pelo pai e seus descendentes, e a maternal, que é

formada por óbvio pela mãe e seus descendentes. “Estaticamente, as famílias monoparentais maternas são muito mais numerosas, fato que não desdobra qualquer consequência jurídica”.

Como se pode verificar esse modelo de família tem como característica apenas a presença do pai ou da mãe com seus descendentes, sendo verificada com mais habitualidade aquelas que têm a genitora como patrona da família.

Nas sábias palavras de Dias (2007, p. 48):

A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O enlaçamentos dos vínculos familiares constituídos por um genitor com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto IPEA, entre 2001 e 2009, o percentual de famílias brasileiras chefiadas por mulheres subiu de aproximadamente 27% para 35%, são quase absolutamente 22 milhões de famílias que possuem uma mulher como principal responsável pela família. (IPEA, 2010)

Segundo pesquisa feita pelo IBGE, entre 1996 a 2006, o percentual de mulheres responsáveis pelos seus lares, aumentou de 10,3 milhões para 18,5 milhões, enquanto que para os homens chefes de família, o aumento foi de 25%. Segunda essa mesma pesquisa, a mulher separada do marido, torna-se responsável pelo domicílio e em consequência, pelos filhos. Entre diversos tipos de estrutura familiar, a maior proporção de mulheres chefes encontra-se em famílias que não contavam com a presença do marido, mais precisamente 29,4%. (IBGE, 2007)

Desse modo percebe-se claramente que essa forma de constituição de família da maioria das vezes é forma pela mulher, como líder familiar.

CAPITULO III – CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO.

No presente capítulo abordar-se-á a origem, o conceito e os requisitos do casamento da união estável e do concubinato. Muito embora existam várias outras formas de constituição de família, não menos importantes, todavia para o trabalho em comento, as abordadas se mostram as mais relevantes.

3.1. DO CASAMENTO

É indubitável que não se pode separar a origem da família do casamento, tendo em vista que o casamento foi à forma que o Estado encontrou para intervir nas relações sociais e organizar os vínculos interpessoais. (DIAS, 2011, p. 27)

Como já estudado em tópico pretérito, para Engels (2000, p. 66) o casamento tinha como principal objetivo, a necessidade de o homem ter certeza de sua descendência, para manutenção de sua prole, portanto era eminentemente patrimonialista. Já para Coulanges (2007, p. 44), o objetivo do casamento era a continuidade da religião, as pessoas se casavam para dar continuidade a suas crenças e aos seus cultos religiosos.

Tanto os gregos como os romanos tinham duas acepções básicas do casamento: o dever cívico e a formação da prole. Inicialmente a união entre homem e mulher era vista como um dever cívico, com o fulcro de procriação e continuação da prole familiar. (LISBOA, 2006, p. 34)

No Brasil, o Código Civil de 1916 trazia no art. 229, que o primeiro e principal objetivo do casamento era a criação da família legítima, tendo em vista que a família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima, e por consequência mencionada em poucos dispositivos, que repreendiam veemente esse tipo de união, chamado de concubinato. (GONÇALVES, 2011, p. 28)

Os filhos advindos dessa relação, eram classificados como ilegítimos, como podemos verificar nas palavras de Gonçalves (2011, p. 29):

Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extra-matrimoniais, eram considerados ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, podendo ser naturais ou espúrios. Os primeiros eram os que nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial. Os espúrios eram os nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se dividiam em adulterinos e incestuosos. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas ao legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos.

Nesse período o homem era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal, a mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. (VENOSA, 2011, p. 15)

Nas palavras de Dias (2011, p. 146):

Quando da edição do Código Civil de 1916, era de tal ordem a sacralização da família, que havia um único modo de constituir-se: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. Somente era reconhecida a família unida pelos sagrados laços do matrimônio. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir relacionamentos outros era de tal ordem, que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia de novo casamento.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram eliminadas todas as referências à legitimidade da família oriunda de casamento civil, sendo assim, a família tanto pode ser constituída pelo casamento como pela união estável, não podendo mais ter acepções como ilegítimas, espúrias, e aceção de pátrio poder, substituída por poder familiar. (SILVA, 2012)

Como pode se verificar o casamento antigamente era considerado a única forma legítima de constituir família, sendo a união estável bem como as outras formas de constituição de família consideradas ilegítimas, assim como o homem detinha o pátrio poder, e a mulher cabia apenas o papel de educar os filhos e cuidar da casa, todavia após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram abarcadas outras formas de constituição de família, podendo a mesma ser constituída fora do casamento.

3.1.1. CONCEITO

Nas palavras de Lisboa (2006, p. 45) o casamento é a forma de constituição da família que confere historicamente uma maior estabilidade e segurança às relações entre os seus membros, principalmente em relação às consequências decorrentes da sua celebração, impondo aos cônjuges direitos e deveres recíprocos, sejam eles materiais ou imateriais.

Segundo Leite (2005, p. 47) no casamento cria-se um vínculo jurídico entre homem e mulher, que unidos por este, constituem a família não só de modo material, mais também espiritual, para estabelecimento de uma plena comunidade de vida.

Conforme nos ensina Venosa (2011, p. 25):

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuem nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole, etc.

Diniz (2005, p. 39), conceitua o casamento como “a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade”. A mesma refere-se ainda a tal instituto, como a peça-chave de todo o sistema social, constituindo o pilar da moral social e cultural do país.

Conforme nos mostra a definição de Leite (2012): “o casamento cria deveres legais de naturezas diferentes, alguns de caráter nitidamente patrimonial que se enquadram perfeitamente no campo das obrigações, e, outros não-patrimoniais de cunho sócio-afetivo”.

Rodrigues (2004, p.19) define o casamento como “um contrato de direito de família que tem por objetivo promover a união do homem e da mulher, de

conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

Dentro do conceito de casamento, cabe ressaltar a natureza jurídica deste instituto, segundo palavras de Diniz (2005, p. 42), existem três acepções a respeito do tema em comento. A primeira é de que a natureza jurídica do casamento é contratual, e a segunda considera o mesmo uma instituição, a terceira considera o casamento de natureza jurídica híbrida.

A teoria contratual tem cunho religioso, pois o que prevalecia, ou prevalece é a vontade das partes em celebrar tal ato, foi aceita pelo jusnaturalismo do Século XVIII, no Código Napoleônico de 1804, influenciando a Escola Exegética do Século XIX, com respaldos nas doutrinas civilistas até os dias atuais. (DINIZ, 2002, p. 43)

Aqueles que consideram o casamento como instituição, defendem a ideia de que o mesmo seria uma instituição da vontade das partes envolvidas, muito embora seja um contrato, porém o mesmo é a instituição ético-social, que realiza a reprodução e a educação da espécie humana. (VENOSA, 2011, p. 26)

Cabe ressaltar as palavras de Lisboa (2006, p. 81): “Nesse caso, o casamento não seria um contrato, porém um instituto jurídico cujo desiderato é a satisfação dos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais recíprocos de ambos os cônjuges”.

E por fim aqueles que consideram que o casamento possui natureza jurídica híbrida, defendem que seria uma junção dessas duas teorias, tanto contratual, quanto institucional, pois é contratual quando da sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo. (DIAS, 2011, p. 150).

Desse modo o que se verifica na doutrina é que o casamento é considerado a forma mais segura de constituição de família, tendo em vista que possui requisitos legais para a sua existência que nenhuma outra espécie de constituição familiar possui, gerando uma presunção absoluta de que o casal forma família, pois necessita passar por uma série de requisitos para alcançar sua existência e validade. Tendo em vista que cria direitos e obrigações entre os cônjuges, direitos esses não apenas no âmbito patrimonial mais afetivo também.

3.1.2 – REQUISITOS

O casamento está positivado no art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e nos arts. 1.511 e seguintes, do atual Código Civil, que dispõe: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Existem atualmente duas formas de celebração do casamento, o civil e o religioso com efeitos cíveis, ambas com respaldo legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no atual Código Civil.

A respeito do casamento civil, nos ensina Dias (2011, p. 151), “o casamento será realizado perante o oficial do Cartório de Registro Civil, tratando-se o mesmo de ato solene levado a efeito por um celebrante e na presença de testemunhas, nas dependências do cartório, ou em outro local”. Podendo ainda, como preceitua o art. 226, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, repetido no Código Civil no art. 1.512, ser gratuito, se comprovados os requisitos exigidos.

O casamento religioso está positivado no art. 226, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 1.515, do Código Civil de 2002, que determina que o casamento religioso terá efeitos civis quando os consortes promoverem o devido processo de habilitação perante o Oficial de Registro, respeitados os ditames legais. Permite-se, contudo, que ocorra habilitação posterior ao casamento religioso, mediante apresentação dos documentos exigidos em lei, sem a prévia habilitação civil. Sendo que produz efeitos, desde o momento da celebração, porém há necessidade de ser registrado. (VENOSA, 2011, p. 32)

O atual Código Civil, não tem um rol das condições indispensáveis a respeito do casamento, nas palavras de Diniz (2002, p. 55): “O Código Civil não trata, expressamente, das condições indispensáveis à existência jurídica do casamento, por entender desnecessária a sua enumeração uma vez que concernem os elementos naturais do matrimônio que, *de per se*, já são evidentes”.

Nas palavras de Venosa (2005, p. 46):

Não há casamento senão na união de duas pessoas de sexo oposto. Cuida-se de elemento natural do matrimônio. [...] Para que exista casamento válido e eficaz é necessário que se reúnam pressupostos de fundo e de forma. A diversidade de sexos é fundamental para sua existência, bem como o consentimento, ou seja, a manifestação de vontade. A ausência desses pressupostos induz a inexistência do ato, cujas consequências são as de nulidade em nosso sistema.

Conforme mencionado acima, a união entre duas pessoas de sexos opostos e o consentimento são requisitos essenciais para a efetiva validade do casamento, além destes requisitos se faz necessário à declaração do juiz na celebração de que estão casados. (GARCIA, 2012, p. 407)

Tal afirmação podemos confirmar no art. 1.514, do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

De acordo com Nery Junior (2008, p. 1025):

A solenidade da celebração do casamento é antecedida da habilitação dos nubentes, nos termos do CC 1525 a CC 1532, e revestida de solenidade prescrita pela lei (CCC 107 c/c CC 1535), sem o que o casamento não se celebra validamente. A liberdade dos cônjuges é condição fundamental para a validade do casamento. A manifestação deles há de ser por livre e espontânea vontade.

A que se destacar também que nenhum dos nubentes podem estar enquadrados nos impedimentos legais para a celebração do casamento, pois cumpridas as formalidades legais e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação, com validade de 90 dias contados da data em que foi extraído o certificado. (GARCIA, 2012, p. 407)

Conclui-se, portanto, que a validade do casamento prescinde dos requisitos de validade entendidos como: diversidade de sexos, consentimento, ou seja, manifestação de vontade dos nubentes, aceitação e intervenção do juiz que os declara casados. Respeitando-se é claro os três requisitos para a realização do

casamento, tais sejam: habilitação, publicidade, e celebração do casamento perante juiz de paz competente.

Sendo assim, percebe-se que do casamento tem por base a monogamia, que para uns se deu devido ao fato de o homem acumular riquezas, e para outros se deu pela religião. Do mesmo modo, é unânime que o casamento é a forma de instituir família que mais traz segurança jurídica entre os envolvidos, por prescindir de requisitos de validade que nenhuma outra espécie familiar possui, todavia como é sabido, o casamento não é a única espécie de constituição de família, de modo que no tópico seguinte estudar-se-á a união estável, forma de constituição familiar muito presente em nossa sociedade.

3.2. ORIGEM DA UNIÃO ESTÁVEL

A união entre pessoas de sexos opostos, fora do casamento, pode ser verificada já nos povos romanos, a união concubinária, como era intitulada. Essa existia como uma forma de constituição de família a todos aqueles que encontravam-se impedidos de contrair as justas núpcias, pois somente era permitido o casamento aqueles homens livres e honrados. (TEIXEIRA, 2010, p.81)

Segundo nos ensina Reis Silva (2008):

Pode-se afirmar que a união concubinária do direito romano era mais uma alternativa exclusiva para aqueles impedidos ao casamento civil do que uma iniciativa livre e consciente de formação de família. Portanto, o concubinato, como se observa em suas raízes históricas, foi um instituto considerado como uma união inferior ao casamento.

Essas relações eram chamadas de *usus*, na civilização romana, chegaram a ter algum reconhecimento jurídico, porém com a forte influência da Igreja Católica na Idade Média, essas relações aos poucos foram sendo repudiadas, onde a partir de então, apenas eram permitidas as relações advindas do casamento. (CZAJKOWSKI, 1999, p. 55)

No ordenamento jurídico brasileiro a união estável, antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era totalmente refutada, de modo que

as uniões concebidas fora do casamento eram consideradas ilegítimas. O Código Civil de 1916, punia esse tipo de relação, impedindo as concubinas de receberem doações, instituições de seguros e a impossibilidade de as mesmas aparecerem em testamentos, com o objetivo de proteger o casamento, ou relações legítimas, como era intitulado o mesmo. (DIAS, 2011, p. 155)

Até a aprovação da Lei do Divórcio no Brasil, em 1977, não existia a dissolução do vínculo do casamento, salvo pela morte, anulação ou nulidade do casamento, de modo que todas as pessoas eram desquitadas, não podendo assim constituir novas núpcias, forçando as pessoas a viverem em uniões informais, como era denominada a união estável na época. (MADALENO, 2011, p. 1022)

Muito embora o Código Civil de 1916, não regulasse a união estável, os efeitos patrimoniais foram sendo reconhecidos gradativamente pela jurisprudência, e como exemplo pode-se mencionar a Súmula 380, do STF, que reza o seguinte: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Desse modo, a Justiça passou a reconhecer a sociedade de fato, todavia, para que fosse efetivada a divisão dos bens adquiridos durante a relação, se fazia necessário provar a efetiva contribuição financeira. Fica evidenciado que o que se reconhecia era a construção de patrimônio pelo esforço comum, e não o concubinato em si, não resolvendo o problema, no âmbito do Direito de Família. (PONZONI, 2008)

Pode-se mencionar ainda, algumas leis que conferiam tímidos direitos às companheiras, tais como: Decreto n. 2.681, de 07 de dezembro de 1912, que conferia direitos as concubinas as indenizações decorrentes de morte dos companheiros em acidente ferroviário. Decreto-Lei n. 4.737, de 24 de Setembro de 1942, que autorizava o reconhecimento de filhos naturais, somente após o desquite do ascendente casado, sendo mais tarde, estendido esse direito aos filhos extraconjugais. Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), que admitia o

uso pela concubina do patronímico de seu companheiro, desde que comprovados o concubinato há pelo menos 05 anos. (MADALENO, 2011, p. 1010)

Todavia, conforme nos ensina Tartuce (2011, p. 1088):

Qualquer estudo da união estável deve ter como ponto de partida a CF/1988, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, prevendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Duas conclusões podem ser retiradas do Texto Maior. A primeira é que a união estável não é igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A segunda é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto, foi o marco da ascensão do concubinato puro a condição de união estável, com isso a mesma ganha o *status* de entidade familiar, ao lado do casamento e da família monoparental, causando assim, verdadeira reviravolta social e jurídica, pois o casamento até então, era a única forma legítima de constituir família. (MADALENO, 2011, p. 1012)

Nas palavras de Rosset (2012):

[...] o legislador, assumindo que existem uniões, entre homem e mulher, que se constituem a margem do casamento; que essas uniões, a despeito de não documentadas, possuem os mesmos objetivos e efeitos que um casamento legalmente celebrado, ou seja, o *animus* de constituir uma família, um lar, ter filhos; que, no mais das vezes, os conviventes contribuem para a consecução desses objetivos com seu trabalho, construindo ao longo do tempo um patrimônio comum; houve por bem o legislador instituir a figura da União Estável, cuja regulação foi alçada a nível constitucional após o advento da Constituição de 1988.

Em seguida veio a Lei 8.971/94, que regulamentou o conceito de união estável, exigindo a convivência mínima de cinco anos, ou a existência de filhos entre os companheiros. Dois anos depois adveio a Lei 9.278/96, alterando esse requisito temporal, quando passou-se a não mais se exigir prazo mínimo de convivência, apenas a convivência duradoura, pública e contínua, de homem e mulher, com o objetivo de constituir família. (GARCIA, 2012, p. 424)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a união estável ganha *status* constitucional, deixando de ser uma forma de constituição familiar irregular, clandestina, tendo em vista que existem, e sempre existiram muitos casais em nossa sociedade, que apesar de não celebrar o casamento, possuem entre si a vontade de constituir família, vontade essa que merece amparo legal.

3.2.1. CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

Podemos encontrar um conceito de união estável, com verdadeira jurisdição e proteção legal, somente após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde o art. 226, § 3º, reza o seguinte: “[...] Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

De acordo com Madaleno (2011, p. 1016) “a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adulterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem vínculo do casamento civil”.

Contudo necessário se observar que esse conceito sofreu algumas alterações, levando em conta o posicionamento do STF acerca das uniões homoafetivas, no julgamento da ADI 4.277 e na ADPF 132, julgadas em 05/05/2011, onde decidiu-se que as uniões entre pessoas do mesmo sexo serão reconhecidas como entidade familiar, percebendo-se assim que união estável não é constituída apenas por pessoas de sexos distintos, mais também por pessoas do mesmo sexo. (GARCIA, 2012, p. 423)

Nas sábias palavras de Venosa (2011, p. 39):

Assim como para o casamento, o conceito de união livre ou concubinato também variável, importa analisar seus elementos constitutivos. A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse

de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adúltera. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos. Para fugir à conotação depreciativa que o concubinato teve no passado, com frequência, a lei, a doutrina e a jurisprudência já não se referiam a concubinos, mais companheiros.

Conforme se verifica, a união estável teve como marco principal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que antes esse tipo de união não tinha respaldo legal, pois a sociedade refutava as uniões que não adivinham do casamento. Cabe salientar ainda, que antigamente eram considerados concubinos os que conviviam sem a proteção do casamento, portanto concubinato puro, e atualmente como supracitado, são considerados companheiros os que vivem em união estável. Em contra partida, o concubinato impuro, era e ainda é rechaçado, tendo em vista, ser constituído em relações onde existe o impedimento do casamento ou da união estável.

Conforme nos mostra Rizzardo (2011, p. 815):

[...] O significado é facilmente perceptível. A palavra “união” expressa ligação, convivência, junção, adesão; já o vocábulo “estável” tem o sinônimo de permanente, duradouro, fixo. A expressão corresponde, pois, à ligação permanente do homem com a mulher, desdobrada em dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento.

Nas palavras de Dias (2009, p. 162), diferentemente do casamento que tem termo inicial com a cerimônia, a união estável, nasce do vínculo afetivo, do vínculo de convivência entre duas pessoas, “do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios”.

Sendo assim percebe-se claramente que o conceito de união estável se altera ao longo do tempo, de acordo com o contexto social em que vivemos, pois antes as uniões que não eram constituídas pelo casamento eram consideradas impuras, e atualmente possuem amparo doutrinário e legal.

3.2.2. REQUISITOS

A união estável como mencionado acima, foi reconhecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como entidade familiar, contudo para que a mesma seja reconhecida se faz necessário que estejam presentes alguns requisitos.

De acordo com Diniz (2002, p. 316), para que se caracterize a união estável, os companheiros não devem ter vínculo matrimonial algum, pois conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a união estável não deve ter nenhum impedimento legal, para que a mesma possa ter a possibilidade de ser convertida em casamento, ressalvado no caso de separação de fato, onde a pessoa já se encontra separada, porém ainda não efetivou o divórcio.

Conforme preceitua o art. 1.723, do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Desse artigo podemos retirar os requisitos para que reste configurada a união estável: a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, e ainda nos mostra que não se constituirá a união estável se ocorrem os impedimentos do art. 1.521, do Código Civil de 2002.

A respeito da convivência pública, Nery Junior (2008, p. 117), nos ensina o seguinte:

A lei qualifica a espécie de convivência que autoriza o reconhecimento da existência de união estável (ou seja, casamento de fato) entre cônjuges. O primeiro requisito é a publicidade dessa convivência. Isto pressupõe que os companheiros queiram tornar conhecida de toda a gente a circunstância de que vivem como se marido e mulher fossem, e que essa convivência se destina com o fim de constituir família.

A fama do casal é de que são companheiros e isso há de ser notório, de todos conhecido. Por isso, não se considera pública a convivência equívoca, de que não se possa tirar a consequência da fama do casal. Ou seja: os atos por meio dos quais a convivência se manifesta não hão de ser ocultos, secretos, clandestinos.

Desse modo percebe-se que para configurar o primeiro requisito se faz necessário que a convivência seja pública, de tal modo que fique claro a todos que o casal está unido com o objetivo de companheirismo, de constituir a família.

A relação continua e duradoura, também se mostra elemento essencial para a caracterização da união estável, segundo nos ensina Venosa (2007, p. 59):

A continuidade da relação é outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. Esse elemento, porém dependerá muito da prova que apresenta o caso concreto.

Nas palavras de Madaleno (2011, p. 1044), a continuidade da convivência reflete sua estabilidade e seriedade, tendo caído por terra a tradição legal, doutrinária e jurisprudencial, que exigia um tempo de cinco anos de vida em comum, ou se dessa união resultasse prole, exigia-se um prazo mínimo de dois anos, para que ficasse caracterizada a união estável, descabido, portanto estipular prazos, pois o que prevalece é a efetiva e sólida relação, pela sua qualidade e não pela sua quantidade.

Em relação ao objetivo de constituir família, para que se enquadre nesse modelo de entidade familiar, não basta que os companheiros mantenham um relacionamento íntimo, e coabitem sob o mesmo teto em função de interesses econômicos, dividindo uma residência ou uma república estudantil, ou partilhem um escritório por interesses profissionais. (OLIVEIRA, 2005, p. 133)

Conforme Madaleno (2011, p. 1046):

Nem sempre casais tencionam constituir família, embora muitas vezes um dos partícipes alimente este desejo, e quando os dois assim o querem, com efeito, que cuidarão de constituir e pôr em prática os elementos configuradores da formação de uma união estável como entidade familiar. A só existência de um filho comum não significa o

reconhecimento automático da vontade de formar família, porque a prole pode ter vindo por descuido dos namorados ou ficantes, ou pelo desejo parental de um dos parceiros.

Com isso podemos concluir que para que se caracterize o objetivo de constituir família, é extremamente necessário que ambos os companheiros, tenham a vontade, o *animus*, de terem uma convivência que seja notória a todos, como se os mesmos casados fossem, e ainda que seja contínua e duradoura.

Não podem ainda, os companheiros incidirem nas causas de impedimentos previstas no art. 1.521, VI, do Código Civil, todavia se a pessoa já for separada de fato ou judicialmente, não se impede que seja reconhecida a união estável, pois a separação põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens. (DINIZ, 2002, p. 319)

Com isso pode-se concluir que a união estável caracteriza-se pela união contínua, pública e duradoura, tendo por objetivo a constituição de família, alicerçada sob o sentimento do afeto, não importando o tempo e se possuem filhos ou não, mais sim o desejo de terem diante dos olhos da sociedade uma família como se casados fossem. Diferente do que acontece no concubinato, onde as relações são “clandestinas”, não existindo a vontade de constituir família, de modo que as relações advindas do concubinato são rechaçadas pela sociedade, como se verificar-se-á na sequência.

3.3. CONCUBINATO

A palavra concubinato é de origem latina tendo como acepções *concubinato*, *concubitu*, os significados de tais palavras são: o estado de mancebia, amasiamento, entre um homem e uma mulher e que pressupõe o relacionamento sexual entre eles, ajuntamento carnal, cópula. (CZAJOWSKI, 1999, p. 54)

O concubinato advindo daquelas relações que preenchem os requisitos da união estável, portanto concubinato puro é capaz de gerar efeitos legais. Entretanto, faz-se distinção desse tipo de relação com aquelas outras que não

preenchem os requisitos de caracterização da união estável, como o vínculo adulterino, sem estabilidade, passageiro, sendo que nesses casos utiliza-se a qualificação de concubinato impuro. (RODRIGUES, 2002, p. 260)

Ainda nas palavras de Rodrigues (2004, p. 261), pode-se extrair o seguinte:

Não caracteriza a união estável em razão de impedimentos matrimoniais, a relação constitui, diz a lei em seu art. 1.727, concubinato, expressão esta que deve ser considerada como correspondente ao nosso já conhecido concubinato impróprio, desprovido, pois, de efeitos positivos na esfera jurídica de seus participantes.

O supramencionado artigo reza o seguinte: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Diante de tais premissas iniciais a respeito do tema em apreço, afirmar-se: que concubinato puro, é hoje conhecido como a união estável prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o concubinato impuro é aquele que possui um dos impedimentos previstos no artigo acima mencionado do Código Civil.

Conforme nos mostra Madaleno (2011, p. 1087):

Entretanto, o Direito de Família não contempla as relações poliândricas ou poligâmicas, quer preexista casamento ou apenas precedente união estável, nada diferenciando o fato de a pessoa ser ou não civilmente casada com outra quando convive em dupla união. A união livre, para ter validade jurídica, não ficou dispensada a monogamia, sendo expressamente excluídas pelo art. 1.727 do Código Civil do conceito de união estável as relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar, por já serem casados ou por viverem concomitantemente com outro companheiro. A lei rejeita a relação extraconjugal simultânea com a união legítima, assim como afasta duas uniões legítimas ou informais, salvo se exista separação formal, de corpos ou de fato, pois nestas hipóteses não subsiste o dever de fidelidade de uma relação que já terminou no mundo dos fatos.

De acordo com Rizzardo (2011, p. 823), esse tipo de relação percebe-se em relacionamentos extramatrimoniais, em relações cujas características em nada interessam, por si só, ao direito de família, embora seja uma realidade social, tais relações não cabem dentro do que se compreende como célula familiar.

“Concubina, é a amante a mulher de encontro velados, frequentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa, ou companheira”.

Com isso conclui-se que caracteriza-se como concubinato impuro aquelas relações onde não verifica-se a monogamia, onde homem e mulher, impedidos de casar, por já encontrarem-se casados, ou vivendo em união estável, contraem uma nova relação, formando assim uma outra união paralela ao casamento ou ao companheirismo.

Contudo o tema em comento não é tão simples assim de ter solução, tendo em vista a multiplicidade de casos, que ocorrem em nossa sociedade. Não é pelo fato de não ser aceito legal, e socialmente que não exista no seio social. É cediço que o legislador não dá conta de tantas relações sociais existentes, de todo modo, que existem casos que nem mesmo a doutrina, muito menos o legislador, consegue uma solução plausível, partindo dessa premissa, o capítulo que segue abordará as famílias simultâneas ou paralelas e as consequências jurídicas em caso de dissolução.

IV – FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS, E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM CASO DE DISSOLUÇÃO.

No presente capítulo abordar-se-á as famílias simultâneas ou paralelas, bem como buscar-se-á através da doutrina, legislação e jurisprudência as consequências jurídicas em caso de dissolução.

4.1. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU PARALELAS

Como visto a ideia tradicional de família para o Direito Brasileiro, era aquela onde pais e filhos eram unidos pelo casamento. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 modificou esse conceito ampliando a ideia de entidade familiar, passando o direito a proteger todas as formas de famílias, não apenas as constituídas pelo matrimônio, significando uma grande evolução impulsionada pela evolução social.

Nas palavras de Ponzoni (2012), essa mesma evolução é hoje realidade que se impõe a discussão a respeito das famílias simultâneas ou paralelas, em que um dos partícipes mantém relações afetivas com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo. “Ao realizarmos um estudo mais aprofundado, percebemos que o assunto é importante e traz diversas consequências jurídicas, além de ser mais comum em nossa sociedade do que imaginamos”.

A união estável está para o concubinato puro, como as famílias simultâneas estão para o concubinato impuro, tendo em vista que são aquelas famílias formadas por pessoas, que já encontra-se casadas ou vivem em união estável, e possuem uma ou várias outras famílias paralelas ao casamento ou a união estável. (DINIZ, 2005, p. 371)

Todavia, muito embora a legislação proíba esse tipo de união, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio possui como princípio a monogamia das relações afetivas, não pode o legislador fechar os olhos para essas relações tão comuns em nossa sociedade. (TARTUCE, 2011, p. 1094)

O concubinato impuro como visto em capítulo pretérito, é fundado em relações onde exista ao mesmo tempo um casamento ou uma união estável, está positivado no art. 1.727, do Código Civil, e é refutado pela legislação e doutrina.

Nas palavras de Madaleno (2011, p. 15):

Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. Pouco importa que apenas um dos concubinos seja casado e coabite com seu cônjuge, pois é a preexistência do casamento ou de outra união estável paralela com a permanência do esposo ou companheiro no lar conjugal que cria a áurea de abstração ao conceito de estável relação.

Nas palavras de Dias (2009, p. 50), negar a existência das famílias paralelas é simplesmente não ver a realidade, pois existem em nossa sociedade várias famílias constituídas dessa maneira, com isso a justiça se torna injusta, pois dessas relações não raras vezes advém filhos e patrimônios em comum, não podendo a legislação deixar essas relações desprovidas de valor jurídico.

Partindo dessas premissas, três correntes doutrinárias podem ser encontradas a respeito do tema em comento. A primeira corrente tem como base o princípio da monogamia, e diz que todas as outras relações advindas em concomitância com o casamento, serão consideradas concubinato. A segunda corrente diz que deve ser considerada a boa-fé, e aplicar por analogia o art. 1.561, do Código Civil, que trata do casamento putativo. E para a terceira corrente, todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, tendo por base a valorização do afeto. (TARTUCE, 2011, p. 1095)

Diante desse contexto demonstrar-se-á as correntes doutrinárias acima, bem como seus respaldos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

4.1.1. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

O princípio da monogamia é a base de todas as relações familiares de nosso ordenamento jurídico, é um princípio não escrito que tem por objetivo trazer

as relações valores como fidelidade física e moral, como pressuposto de honestidade, lealdade, respeito e afeto e serve como base das relações ocidentais. (MADALENO, 2011, p. 91)

Os doutrinadores adeptos a essa corrente, utilizam-se de tal princípio para afirmar que das uniões simultâneas ao casamento ou a união estável não seriam passíveis de gerar nenhum efeito jurídico.

Diniz (2005, p. 372) entende que dessas uniões o único efeito jurídico possível seria o reconhecimento de uma sociedade de fato, e não de uma união estável, tendo em vista que não existe nenhum requisito capaz de elevar esse tipo de relacionamento ao *status* constitucional da união estável.

Nesse mesmo condão vem se pautando a Jurisprudência do STJ, exemplo disso é o julgado que segue, onde a Ministra Nancy Andrighi não reconhece *status* de união estável as relações plúrimas existentes concomitantes ao casamento:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável.

Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp. 931.155/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. 2007)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento feito em 12/01/2012, na Apelação Cível n. 1.0480.08.121828-5/0001, Rel. Des. Manuel Saramago, da 5ª Câmara Cível, decidiu no sentido de não reconhecer *status* de união estável, a relação constituída na constância de outra união estável:

Direito Civil. Família. Relacionamento simultâneo do varão com a esposa e filhos comuns e outra mulher. **União Estável** e **União Estável Putativa**. Não caracterização. Pedido declaratório. Improcedência. O

relacionamento entre homem e mulher não pode ser caracterizado como **união estável**, ainda que haja filho, quando falta a um dos companheiros o ânimo de constituir uma família, não podendo tal relação ser enquadrada nos moldes do artigo 1723 do Código Civil. Inexiste estabilidade na **união**, nos termos do artigo 1723 do Código Civil, quando é simultânea com outra advinda de casamento. Descaracteriza a **união estável putativa** por parte da mulher, concubina, quando tem pleno conhecimento da convivência more uxório do varão com a mulher com quem se casou. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1048008121828-5/0001. Relator Manoel Saramago. 2012)

Nesse mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Julgamento da Apelação Cível n. 642781-2, da 12ª Câmara Cível, Relator Rafael Augusto Cassetari:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE **UNIÃO ESTÁVEL** CASAMENTO CONCOMITANTE - RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DE **UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA** IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA INTEIRAMENTE REFORMADA. APELAÇÃO 1 PROVIDA APELAÇÃO 2 DESPROVIDA. Em que pese a comprovação inequívoca do envolvimento emocional entre os companheiros não restou demonstrada a separação de fato, o que impede o reconhecimento da **união estável**. Não restaram presentes outros requisitos autorizadores à validação do relacionamento afetivo como **união estável**, tal como a *intentio* inequívoca de constituição de família, de vida comum ou de posse de estado de casado. Não há como se reconhecer que uma pessoa tinha intenção de constituir duas famílias paralelas. Ter-se-ia uma **união** livre que muitas denominações. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 642781-2. Relator Rafael Augusto Cassetari. 2012)

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por sua vez também não reconhece efeitos de união estável aos relacionamentos paralelos ao casamento ou a união estável, conforme se verifica nos julgados que seguem:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRIMEIRA UNIÃO ESTÁVEL, ATRIBUINDO-LHE EFEITOS ANÁLOGOS AO CASAMENTO. CONCUBINATO, DA SEGUNDA UNIÃO ESTÁVEL, CONFIGURADO. INVIÁVEL A INDENIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A PRIMEIRA UNIÃO ESTÁVEL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não se configurou a união estável entre as partes no período de 1992 a janeiro de 1996, porque o apelado encontrava-se em outro

relacionamento ao qual foi atribuído os mesmos efeitos do casamento. Aliás, inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n.2008009377-9. Relator Jaime Luiz Vicari. 2011. Grifouse)

Todavia, para que dessas relações não aconteça o enriquecimento sem causa, aplica-se a Súmula 380 do STF, que reza o seguinte: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Nesse sentido entende a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme julgado que segue:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. COMPANHEIRO COM RELACIONAMENTOS AMOROSOS PARALELOS. INFIDELIDADE RECONHECIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração da união estável faz-se imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: diversidade de sexo; ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes; notoriedade da relação; honorabilidade; fidelidade entre os companheiros; e coabitação. "O dever de lealdade 'implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural' (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. acesso em abril de 2010). Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. As **uniões** afetivas **plúrimas**, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na sol [...](BRASIL,

Portanto tais relações seriam reguladas pelo campo obrigacional, nada tendo a ver com o direito de família, como nos mostra Czajkowski (1999, p.131):

Genericamente, sociedade de fato ou irregular é aquela não constituída juridicamente mas que, no mundo dos fatos, se molda ao conceito do art. 1.363 do CCB: Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns. Assim, em princípio, sociedade de fato não pressupõe relacionamento prolongado e estável; pode existir entre parceiros antes de falar em entidade familiar e independentemente dela. Sem família, a sociedade de fato é questão de direito obrigacional.

Duas pessoas quaisquer podem constituir sociedade de fato, sem ajustarem entre si uma comunhão de vida estável. Nesta linha, o cônjuge adúltero pode formar com a amante uma sociedade de fato – independente de família legítima – uma vez comprovada a contribuição de ambos os adúlteros na formação do patrimônio.

Percebe-se claramente que para os doutrinadores que seguem essa corrente, esse tipo de união não gera nenhum efeito no campo familiar, e sim no campo obrigacional, foi nesse mesmo sentido que no julgamento da Apelação Cível n. 70.001.494.236, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, fundamentou seu voto:

UNIÃO ESTÁVEL RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. SOCIEDADE DE FATO. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico sujeita-se ao princípio da monogamia, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até por que a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu **relacionamento** com o *de cujus* teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela **Súmula** nº **380** do STF. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70001494236. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves)

A aplicação de tal Súmula se dá devido ao fato de que o nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da monogamia, não permitindo ser reconhecida qualquer relação que não se enquadre nesses moldes

princípios, tendo por base tal princípio, editou-se a referida Súmula, pois nossa legislação veda também o enriquecimento ilícito, não sendo permitido a ninguém lograr êxito patrimonial em face de outrem. (MADALENO, 2011, p. 18)

Diniz (2005, p. 372), escreve o seguinte:

Ter-se-á concubinato impuro ou simplesmente concubinato, nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. No concubinato há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar, visto não poder ser convertido em casamento. Apresenta-se como adúltero, se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantém, ao lado da família matrimonial uma outra.

[...] Meros relacionamentos sexuais casuais ou aventuras amorosas não geram quaisquer efeitos jurídicos.

Nessa mesma linha de raciocínio entende Ferriani (2010, p. 38), se a pessoa é casada ou vive em união estável, e mantém outro relacionamento paralelo, está caracterizado o concubinato adúltero, mesmo que tal relação seja duradoura e dela advenham filhos, não existe possibilidade alguma de reconhecer como união estável, se paralela a um casamento ou união estável. Se dessa relação resulta patrimônio por esforços comuns, para evitar o enriquecimento ilícito, tal situação deve ser regulada pelo campo das obrigações e ser encarada como uma sociedade de fato.

Nesse mesmo sentido entende o julgado que segue do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível n. 1.0079.08.457345-4/0001, da 1ª Câmara Cível, com julgamento em 23/11/2010, onde o Des. Eduardo Andrade, decidiu no sentido de não conhecer a união estável, tendo em vista que quando iniciaram a relação o companheiro encontrava-se casado, entendendo o Relator pelo enquadramento na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DECLARATÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - CONVIVENTE CASADO COM OUTRA MULHER, DURANTE O PERÍODO INICIAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - **SOCIEDADE DE FATO** - AQUISIÇÃO DE BEM MEDIANTE ESFORÇO COMUM - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Se o convivente era casado com outra mulher até certo momento e se não há prova robusta de que se encontrava separado de **fato**, o pedido de reconhecimento de

união estável não tem fundamento. - Para a configuração da **sociedade de fato**, que se encontra regulada no campo do direito obrigacional, necessária a prova da aquisição de bens mediante esforço comum, na forma da Súmula **380** do STF. Assim, deixando a autora de se desincumbir do seu ônus, o pedido de partilha do bem adquirido pela autora anteriormente à configuração da união estável deve ser julgado improcedente.(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Eduardo Andrade. Apelação Cível n. 1007908457345-4/0001. 2010)

Conclui-se, portanto, que essa corrente pauta-se no princípio da monogamia para fundamentar que as uniões plurais ou simultâneas ao casamento ou a união estável, não merecem amparo jurisdicional na seara do Direito de Família, mais meramente obrigacional. Diferente da corrente que segue que diz que nos casos onde existir a boa-fé, deve-se aplicar por subsidiariedade as regras do casamento putativo.

4.1.2. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Conforme verificou-se as uniões concubinárias por excelência, encontram impedimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais em serem reconhecidas como uniões estáveis, tem-se reconhecido tais relações com *status* de sociedade de fato, regulamentando-se por consequência no campo das obrigações.

Todavia a que se analisar com olhar discordante dessa linha de raciocínio, quando um dos companheiros, de boa-fé, desconhece que o outro participante da relação mantinha paralelamente outro casamento ou união estável, existe assim a união estável putativa. (FERRIANI, 2010, p. 101)

Nas palavras de Dias (2011, p. 79) o princípio da boa-fé nas relações afetivas é definido como uma cláusula geral que impõe deveres de lealdade, respeito e confiança entre as partes. “As relações de família exigem dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no outro. É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente as expectativas produzidas”.

Essa corrente doutrinária parte do princípio de que quando um dos companheiros estiver de boa-fé, deve-se aplicar por analogia as regras do casamento putativo, pois presente a união estável putativa.

O termo putativo advém do verbo latino *putare, putativus*, traduzindo-se por julgar, no sentido de imaginar ou pensar, aquilo que é suposto, mais que se aceita como real ou legal. (SIDOU, 2006, p. 712)

O casamento putativo está previsto no art. 1.561, do Código Civil, e diz o seguinte:

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé, por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos cíveis só aos filhos aproveitarão.

Conforme Rizzardo (2011, p. 154):

A boa-fé constitui o pressuposto essencial para o reconhecimento da putatividade, que deve se fazer presente em ambos os cônjuges, ou em apenas um deles, e no tempo da celebração do casamento.

Em princípio, a boa-fé vem a ser a condição essencial para que o casamento seja declarado putativo. E a boa-fé, consiste na ignorância, por parte de ambos os esposos ou de um só deles, da existência da causa impeditiva.

Dessa maneira os chamados concubinos putativos, que desconhecem que seu parceiro é casado ou vive em união estável com outra pessoa, por hora parece justo que a lei assegure a esse os direitos patrimoniais, tendo em vista que foi enganado sobre a realidade dos fatos, em relação a seu companheiro. (MADALENO, 2011, p. 15)

Ainda nas palavras de Madaleno (2011, p. 16):

Boa-fé, por evidente, suficientemente escusável, pois deve conter a presença de diligência, cautela e interesse da parte acerca das qualidades daquele que elegeu para ser seu parceiro, pois não se espera que a escolha de um companheiro não passe por um motivo razoável e diligente crivo de informações precedentes.

A jurisprudência também tem entendido dessa maneira, conforme julgado recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a Oitava Câmara Cível, na Apelação Cível de n. 70038714812, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, decidiu reconhecer por analogia os efeitos do casamento putativo, a união estável paralela ao casamento, onde a companheira encontrava-se de boa-fé:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis **paralelas** a casamento em sua constância, salvo nas hipóteses da denominada "união estável **putativa**", à qual podem ser reconhecidos efeitos, por analogia ao casamento putativo. Isso diante do princípio da monogamia, que rege a formação de entidades familiares em nosso sistema jurídico. Entendimento contrário levaria à necessária admissão de dois casamentos simultâneos válidos, o que não encontra a mínima viabilidade jurídica. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Apelação Cível n. 70038714812)

Cabe ressaltar o julgamento feito em 27/02/2008, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 0000183-83.2006.807.0003, Rel. (a) Des. (a) Vera Andrichi, que reconheceu duas uniões estáveis concomitantes, tendo em vista que o *de cujus* vivia com as duas como se fossem esposa, constituindo família e patrimônio, tendo concebido inclusive filhos com as mesmas, sem uma soubesse da outra:

CIVIL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS *POST MORTEM*. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I - OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEVEM SER TOMADOS DE FORMA RÍGIDA, PORQUE AS RELAÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS SÃO ALTAMENTE DINÂMICAS NO TEMPO. II - REGRA GERAL, NÃO SE ADMITE O RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES, SENDO A SEGUNDA RELAÇÃO, CONSTITUÍDA À MARGEM DA PRIMEIRA, TIDA COMO CONCUBINATO OU, NAS PALAVRAS DE ALGUNS DOCTRINADORES, "UNIÃO ESTÁVEL ADULTERINA", RECHAÇADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. **TODAVIA, AS NUANCES E PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO DEVEM SER ANALISADAS PARA UMA MELHOR ADEQUAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS REGENTES DA MATÉRIA, TENDO SEMPRE COMO OBJETIVO PRECÍPUO A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR** - DESIDERATO ÚLTIMO DO DIREITO DE FAMÍLIA. II - COMPROVADO TER O DE CUJUS MANTIDO DUAS

FAMÍLIAS, APRESENTANDO AS RESPECTIVAS COMPANHEIRAS COMO SUAS ESPOSAS, TENDO COM AMBAS FILHOS E PATRIMÔNIO CONSTITUÍDO, TUDO A INDICAR A INTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, SEM QUE UMA SOUBESSE DA OUTRA, IMPÕE-SE, EXCEPCIONALMENTE, O RECONHECIMENTO DE AMBOS OS RELACIONAMENTOS COMO UNIÕES ESTÁVEIS, A FIM DE SE PRESERVAR OS DIREITOS DELAS ADVINDOS. IV - APELAÇÕES DESPROVIDAS. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 00001838320068070003. Relator Vera Andrighi. 2008. Grifou-se)

Nas palavras de Chaves (2012), deixar de prestar juridicidade às uniões estáveis, onde um dos companheiros estiver de boa-fé, é dar azo ao enriquecimento ilícito daquele que foi infiel, premiando-o pela infidelidade, e virar as costas para o partícipe de boa-fé, e aos filhos que por eles vierem a existir.

Segundo Ferriani (2010, p. 101):

É bastante comum, em um país tão grande como o Brasil, que uma pessoa casada, ou que viva em união estável, mantenha relação concubinária em cidade diferente daquela que vive o cônjuge ou companheira. Em razão da distância, é possível que o concubino desconheça o casamento ou a união estável de seu parceiro. Quando o partícipe de segunda união não saiba da existência de impedimento decorrente da anterior e simultânea união de seu companheiro; para o companheiro de boa-fé subsistirão os direitos da união que lhe parecia estável, desde duradoura, contínua, pública e com o propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada à nulidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento feito em 22/05/2012 da Apelação Cível n. 1.0024.09.721688-1/002, Rel. Des. Eduardo Andrade, decidiu pela manutenção de famílias simultâneas, reconhecendo a união estável putativa:

AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO POST MORTEM DE **UNIÃO ESTÁVEL** - CONCOMITÂNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO - ALEGADA SEPARAÇÃO DE FATO - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS - RECONHECIMENTO DE '**UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA**' - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA MONOGAMIA - ART. 1727 DO CÓDIGO CIVIL - NATUREZA CONCUBINÁRIA DA SEGUNDA RELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 10024097216881/002. Relator Eduardo Andrade. 2012)

Em julgamento feito em 23/12/2010, pelo Rel. Des. Rui Portanova na Apelação Cível n. 70039284542, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, decidiu-se no sentido de transmudar a meação para *triação*, e reconhecer a união estável simultânea ao casamento, e ainda fixar alimentos em favor da companheira “concubina”:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “**TRIAÇÃO**”. ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “**triação**”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 70039284542. Relator Rui Portanova. 2010)

Com isso, conclui-se que aos adeptos dessa corrente tem como ponto de partida a boa-fé do companheiro que não sabia que o outro encontrava-se casado ou que vivia em união estável, nesse mesmo condão vem se pautando a jurisprudência. Por outro lado, a corrente que segue, entende que a base de todas as uniões é afetividade, portanto, mesmo quando a companheira tinha conhecimento do casamento ou união estável, há que ser reconhecida a união estável.

4.1.3. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O AFETO COMO BASE DE TODAS AS UNIÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA

A família nos moldes que encontramos hoje sofreu várias modificações ao longo dos tempos, como já mencionado, antigamente as famílias eram constituídas apenas com o casamento, de modo que as relações advindas fora do matrimônio eram desconsideradas, todavia com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a concepção de família mudou significativamente.

A nossa legislação teve que se moldar completamente as novas acepções trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que abarcou princípios onde a pessoa humana passou a ser o centro das relações sociais. Destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana que é à base do nosso ordenamento jurídico, o princípio da igualdade entre homens e mulheres no casamento, a não discriminação entre filhos de qualquer origem, o reconhecimento de novas entidades familiares, como união estável e a família monoparental, demonstrando assim que as relações sociais, em especial as familiares, passam a serem moldadas sob o âmbito da afetividade. (CAROSSO, 2012)

Ainda nas palavras de Carossi (2012):

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Existem na Constituição Federal de 1988 diversos princípios constitucionais gerais, que se aplicam a todas as esferas do direito e existem alguns princípios mais específicos aplicados ao Direito de Família, ou seja, além dos consagrados princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da C.F.); da liberdade (art. 5º, inciso LIV) e da igualdade (art. 5º, inciso I) tem-se o princípio da pluralidade familiar, da monogamia, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança, do adolescente e do idoso, da proibição do retrocesso social, da paternidade responsável e o princípio da afetividade.

Cabe ressaltar ainda as palavras de Comel (2012):

É através do afeto que se constroem as relações interpessoais formadoras da família, motivo pelo qual merece maior atenção da área jurídica, devendo, assim, a base da sociedade ser centrada na dignidade da pessoa humana. Assim, o afeto que tratava unicamente de um sentimento, passou a ter valor jurídico na esfera das relações familiares, sendo instrumentalizado através do princípio da dignidade da pessoa humana.

É exatamente no princípio da afetividade que essa corrente se pauta, pois segundo os doutrinadores, todas as relações entre pessoas são pautadas pela afetividade, por isso merecedoras de tutela jurisdicional.

Nas palavras de Chaves (2012), não é dever do Estado realizar algum juízo de reprovabilidade em face das relações conjugais plurais, pois tais relações se constroem no âmbito dos fatos, cabe ao mesmo regular tais situações, e não fazer com que a sociedade fique estática simplesmente por que as normas não dão conta das demandas sociais.

Conforme Dias (2011, p. 50):

A doutrina ainda distingue ligações afetivas livres, eventuais, transitórias e adúlteras com o fim de afastar a identificação da união como estável e, assim, negar-lhe qualquer consequência. São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica. O concubinato chamado adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, em larga escala. Passaram agora a serem chamadas de poliamor. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o "bígamo". São relações de afeto, e apesar de serem consideradas uniões adúlteras, geram efeitos jurídicos. Presentes os requisitos legais, é mister que a justiça reconheça que tais vínculos afetivos configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado. Depois de anos de convívio, descabido que o varão deixe a relação sem qualquer responsabilidade pelo fato de ele – e não ela – ter sido infiel.

Nesta mesma linha Dias, quando Desembargadora da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou em 22/12/2006, Apelação Cível de n. 70016969552:

UNIÃO ESTÁVEL. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de **uniões estáveis**, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. ALIMENTOS. Os alimentos devem recair sobre os rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70016969552. Relatora Maria Berenice Dias. 2006)

Para este posicionamento, negar efeitos legais a essas uniões privilegia apenas o infiel, pois aquele que optasse por ter um relacionamento com alguém já impedido seria responsável por sua escolha, demonstrando assim um caráter punitivo. (PONZONI, 2012)

Para Dias (2011, p. 51) negar a existência de famílias simultâneas, é simplesmente fechar os olhos para a realidade, pois estaria sendo injusto com os partícipes e com os filhos, que porventura existissem. Ademais reconhecer efeitos jurídicos, apenas equiparados à sociedade de fato, estariam pautando-se em uma mentira jurídica, pois os companheiros não se uniram com o fundamento de constituir uma sociedade.

Todavia tal entendimento não encontra albergue nos Tribunais pátrios tendo em vista, que nas três correntes, no âmbito da jurisprudência superior, o STJ tem aplicado à primeira, refutando assim a corrente em tela, pois partem do princípio que a monogamia é à base das relações familiares, e do nosso ordenamento jurídico. (TARTUCE, 2011, p. 1097)

Como verificado, essa corrente pauta-se no princípio da afetividade, não aceitando a ideia de que só as relações puramente monogâmicas, ou que um dos companheiros estejam de boa-fé, merecem albergue legal, pois todas as relações são pautadas pelo afeto, sendo injusto deixar de fora da tutela jurisdicional direitos inerentes das relações paralelas.

V. CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se demonstrar as consequências jurídicas em caso de dissolução das famílias simultâneas, tema mais corriqueiro e comum em nossa sociedade que não se reflete na mesma intensidade em se tratando de doutrina e jurisprudência.

As famílias paralelas são muito comuns em nossa sociedade, todavia os doutrinadores e aplicadores da lei, e até mesmo a própria sociedade teima em embasar suas decisões em um direito que há muito já evoluiu.

Diante disso buscou-se demonstrar as consequências jurídicas das famílias plurais, através do método de pesquisa bibliográfica, bem como de pesquisa jurisprudência a título ilustrativo, para demonstrar qual entendimento dos tribunais pátrios.

Foram feitas pesquisas nos tribunais de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Superior Tribunal de Justiça. No período de 2008 a 2012. Verificando-se que o Superior Tribunal de Justiça adota a primeira corrente pautando-se pelo princípio da Monogamia, acompanhando tal posicionamento, segue o nosso Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e Minas Gerais, verificou-se jurisprudência adotando a primeira corrente, bem como a segunda, reconhecendo as uniões estáveis putativas, o efeito de casamento putativo por analogia, ao companheiro que estivesse de boa-fé. Portanto conclui-se a incidência das duas correntes nos referidos Tribunais.

Em relação a terceira corrente, foi encontrado apenas um julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a Relatora é também a única doutrinadora adepta a tal corrente, tendo como base o afeto das relações afetivas.

Dessa maneira acontece com as famílias paralelas, motivo de grande discussão doutrinaria e jurisprudencial, onde os doutrinadores se dividem em três correntes, dando azo a grandes discussões nos tribunais, propiciando injustiças e demonstrando que a nossa justiça ainda há muito que evoluir quando de trata de direito de família.

Assim verificou-se que os tribunais aplicam como regra a primeira corrente, não caracterizando a união estável as relações paralelas, porém se verifica que já existem decisões no sentido de reconhecer o *status* de união estável as relações onde um dos companheiros não sabia da vida conjugal que o outro levava concomitante, portanto reconhecendo por analogia as regras do casamento putativo.

Percebeu-se que há muito que evoluir a respeito do tema em comento, porém gradativamente a jurisprudência vem demonstrando que apesar de existirem muitas lacunas em nossa legislação, os juristas vêm buscando na doutrina, nos princípios e nas relações sociais a base de suas decisões.

Penso que a corrente mais plausível a ser aplicada é a segunda, onde depois de uma análise minuciosa em relação à boa-fé do companheiro que não sabia do estado civil de seu partícipe, é justo aplicar por analogia os efeitos do casamento putativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 març 2012.

_____. **Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 fevereiro 2012.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mulher de Hoje**. IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/mulher/mulherhoje.html>. Acesso em: 09 de setembro de 2012

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Aumenta Número de Mulheres Chefes de Família**. IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6055. Acesso em 09 de setembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 931.155/RS. Ministra Nancy Andrighi**. Disponível em: http://www.abdir.com.br/jurisprudencia/jurisp_abdir_31_8_07_1.pdf. Acesso em: 10 set de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 10 set 2012.

CAROSI, Eliane Goulart Martins – **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/659>. Acesso em: 06 de set 2012.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira Castro – **Pessoa, Gênero e Família: Uma Visão Integrada do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CHAVES, Mariana. **Famílias Paralelas**. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/495>. Acesso em: 05 Out 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões, volume 5**. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COULANGES, Fustel de, tradução de Jean Melville. **A Cidade Antiga**. 2. ed. – São Paulo: Martin Claret, 2007.

COMEL, Denise Damo – **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da – **História do Direito de Roma À Evolução do Direito Antigo à Compreensão do Pensamento Jurídico Contemporâneo**. Belém: UNAMA, 2009.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre**: à luz das leis 8.971/94 e 9.278/96. – 2.ed. ver. e ampl. Curitiba: Juruá, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. - 4. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito das Famílias**: Contributo do IBDFAM em Homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do companheiro**. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCIA, Wander. **Super-revisão**: doutrina para concursos e OAB. Indaiatuba: Foco, 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: **Direito das Famílias**: Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. Organização Maria Berenice Dias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** Vol. 6 – 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação.** 2ª ed. rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

LARA, Cintia de Oliveira – **Da Origem da União Estável à Nova União: A Homoafetiva.** Juris Way. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6132. Acesso em: 17 ago 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado, volume 5: direito de família.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Gisele. **Casamento no Direito Civil Brasileiro.** Diálogos Jurídicos. Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=740093>. Acesso em: 19 Jul 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, volume 5: direito de família e das sucessões.** – 4.ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves – **Evolução do Conceito de Família.** Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30. Acesso em: 19 Jul 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1048008121828-5/0001.** Relator Manuel Saramago. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=uniãoestávelputativa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+referências+cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 10 set 2012.

_____. **Apelação Cível n. 1007908457345-4/0001. Relator Eduardo Andrade.** Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=uniãoestávelputativa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+referências+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&list

aPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 10 set 2012.

_____. **Apelação Cível n. 1002409721688-1/002. Relator Eduardo Andrade.** Disponível em: [NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. – 6. ed. rev., ampl. E atual. até 28 de março de 2008. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=uni%E3o+est%E1vel+putativa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 12 de setembro de 2012.</p></div><div data-bbox=)

OLIVEIRA, Euclides de – **União Estável, do Concubinato ao Casamento, antes e depois do no Código Civil**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2003.

_____. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Casamento. In: **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. - 4. ed. - rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 6427812. Relator Rafael Augusto Cassetari.** Disponível em: [PONZONI, Laura de Toledo – **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. IBDFAN. Disponível em: \[RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70001494236. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.** Disponível em: \\[_____. **Apelação Cível n. 70038714812. Relator Luiz Felipe Brasil Santos.** Disponível em:\\]\\(http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=relacionamento+paralelo+s%FAmula+380&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q. Acesso em: 10 set 2012.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/461. Acesso em: 03 Ago 2012.</p></div><div data-bbox=\)](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar. Acesso em: 10 set 2012.</p></div><div data-bbox=)

%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q.
Acesso em: 10 set 2012.

_____ **Apelação Cível n. 70039284542. Relator Rui Portanova.** Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=afetividade+uni%F5es+est%E1veis&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q. Acesso em: 10 set 2012.

_____ **Apelação Cível n. 70016969552. Relator Maria Berenice Dias.** Disponível em:
http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=uni%E3o+est%E1vel+%2B+duplicidade+de+c%E9lulas+familiares&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3AMaria%2520Berenice%2520Dias&as_q=. Acesso em: 10 set 2012.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 00001838320068070003. Relator Vera Andrighi.** Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/unioes-estaveis-concomitantes.pdf>. Acesso em: 10 set 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** – 4.ed.- São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 28. ed. - rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSSET, Rafael Guimarães – **Da União Estável.** R Silva e Advogados Associados. Disponível em:
<http://www.rsilvaeadvogados.com.br/article.php?recid=21>. Acesso em: 03 ago 2012.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2008009377-9. Relator Jaime Luiz Vicari.** Disponível em:
http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora. Acesso em 06 nov 2012.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes n. 20100007298-5. Relator Fernando Carioni.** Disponível em:
<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>. Acesso em 09 dez 2012.

SANTOS, Janabio Barbosa - **Família Monoparental Brasileira**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf. Acesso em: 18 Jul 2012.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis – **A União Estável e Sua Evolução**. LFG. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20080311151950899_direito-civil-_artigos-a-uniao-estavel-e-sua-evolucao.html>. Acesso em: 03 Agos 2012.

SIDOU, J.M. Jhon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa – **Famílias Plurais ou Espécies de Famílias**. Jus Vigilantibus. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/39460/2> >. Acesso em: 19 Jul 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. - 2. ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TERUYA, Marisa Tayra - **A Família na Historiografia Brasileira. Bases e Perspectivas Teóricas**. UNICAMP. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/A%20Fam%C3%A9dia%20na%20Historiografia%20Brasileira>>. Acesso em: 27 agos 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Civil: direito de família** - 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Civil: direito de família**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.